



PROCESSO : 22.566-5/2011
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEL : MASATO NAKAHARA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2.304/2012

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, proposto pelo Sr. Masato Nakahara, ex-Vice Prefeito Municipal de Cáceres, em que solicita a rescisão parcial do julgado desta Egrégia Corte de Contas, representado pelo Acórdão nº 3.036, de 08 de dezembro 2009, proferido no processo nº 7.299-0/2009, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2008, que determinou a restituição de valores e impôs multa ao postulante.

Aduz o autor que já houve pedido de rescisão autuado sob nº 3.420-7/2010, no qual fora rejeitado liminarmente, uma vez que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas, bem como nos requisitos prescritos no art. 252, inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas,



eis que os documentos necessários ao conhecimento da causa não foram juntados à petição. Diante disso, o requerente procedeu à formulação de novo pedido de rescisão.

Em síntese, o requerente alega que o pedido de rescisão interposto visa rescindir o acórdão em relação à obrigação de restituição de valores e multas impostas.

O interessado assevera que as multas e restituição de valores lhe imputadas fogem à realidade, haja vista que o mesmo esteve à frente da Prefeitura Municipal no período de 02 e 03.08.2008; 01.09 a 20.10.2008 e 18 a 29.12.2008, sendo que durante todo o exercício restante o Prefeito Municipal Sr. Ricardo Luís Henry era quem exerceu o cargo de chefe do Executivo municipal.

Sustentou ser necessário o deferimento de medida urgente, a fim de suspender o cumprimento do Acórdão rescindendo com relação às restituições e multas, com o devido ofício ao Prefeito Municipal de Cáceres para que proceda à suspensão a inscrição em dívida ativa e, em consequência, a execução fiscal já ajuizada em face do Requerente (processo nº 6186-92.2010.8.11.0006, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres/MT).

Argumentou, ainda, que não houve a apresentação de recurso por ocasião do julgamento rescindendo, pelo fato de não sido devidamente citado para se manifestar sobre as irregularidades consignadas no relatório das contas anuais de 2008 e, em consequência, não ter tido conhecimento efetivo de seu conteúdo.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo asseverou que “o documento de fl.133/134 TCE, demonstra que somente o Prefeito Municipal de Cáceres fora citado para manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório das contas anuais do exercício de 2008 e como o Acórdão hostilizado responsabiliza também o Vice Prefeito nos períodos de 13/03/2008 a 31/12/2008, a restituir o valor



de R\$ 33.719,06 aos cofres do município, equivalente a 1.098,34 UPF's/MT, bem como aplicação de multas de 190 UPF's/MT, fica patente que houve cerceamento de defesa não proporcionando ao recorrente o contraditório e ampla defesa insculpida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.”

O Exmo. Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, em que aceitou o Pedido de Rescisão interposto, nos termos do artigo 254, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT.

Por derradeiro, a SECEX competente se manifestou no sentido da rescisão do Acórdão, uma vez que a responsabilidade do período atribuído ao recorrente coincide com a do Sr. Prefeito Municipal, e que o período correspondente à responsabilidade de cada gestor deverá ser determinado pela equipe técnica elaboradora do relatório de auditoria.

Vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Admissibilidade

Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.



Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

No caso em tela, o pedido é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data da irrecorribilidade da deliberação, a parte é legítima, já que foi atingida pelos efeitos da decisão plenária que pretende rescindir e o interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na exordial.

II.b. Mérito

No mérito, após análise das razões apresentadas pelo interessado e o confronto com o teor do Acórdão nº 3.036, de 08.12.2009, proferido no processo nº 7.299-0/2009, infere-se que o presente Pedido de Rescisão merece acolhida e provimento.

A interposição do referido pedido se vê motivada em decorrência de *novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos* (art. 251, II, do RITCE/MT), visto que o Sr. Masato Nakahara esteve à frente da gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres somente em alguns períodos, ao contrário do que se apresenta no Acórdão atacado, conforme faz prova nos autos. O Acórdão nº 3.036/2009, de 08.12.2009, apresentou o período de 13.03.2008 a 31.12.2008 como de responsabilidade do Sr. Masato Nakahara (fl. 73).

Contudo, como se verifica nos autos, o recorrente esteve à frente do Poder Executivo de Cáceres nos períodos de: 02 e 03.08.2008, por força do Decerto



nº 522/2008; 01.09 a 15.10.2008, conforme Decreto nº 579/2008; 16 a 20.10.2008, conforme Decreto nº 643/2008; 18 a 29.12.2008, conforme Decreto nº 705/2008, perfazendo um total de 34 dias durante o exercício de 2008. Referido período é transcrito pela Certidão emitida em 28.11.2011, fl. 160, o que viabiliza a rescisão pretendida pelo ex-gestor.

Consoante tal situação, percebe-se que, conforme documentação acostada, o período constante no Acórdão combatido está incompatível com a delegação de poderes dada ao Sr. Masato Nakahara.

De fato, merece ser revista a decisão constante no Acórdão nº 3.036/2009, diante do prejuízo atualmente causado ao interessado, já que a imputação de débito está em fase de execução fiscal, conforme documentos juntados aos autos.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico esposado, no sentido da pertinência em se rescindir o Acórdão nº 3.036/2009 no tocante à determinação de restituição de valores e multas ao Sr. Masato Nakahara. Além disso, importante salientar o não atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), o qual impossibilitou, à época, a devida defesa ao Sr. Masato Nakahara.

Ademais, denota-se a necessidade de se apurar as responsabilidades pessoais de cada gestor sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição



permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

- a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento do presente pedido de rescisão**;
- b) **no mérito**, em sede de **juízo rescindendo**, pela **procedência do pedido de rescisão**, a fim de que seja alterado parcialmente o Acórdão nº 3.036/2009, com relação à determinação de restituição de valores e multas ao Sr. Masato Nakahara e pela manutenção dos demais termos do Acórdão atacado;
- c) em sede de **juízo rescisório**, seja efetuado novo julgamento com o devido estabelecimento da responsabilidade pelas restituições e multas, a ser apurada pela equipe técnica competente;
- d) pela **exclusão** do nome do **Sr. Masato Nakahara** do cadastro de inadimplentes desta Corte;
- e) pela **notificação** ao Prefeito Municipal de Cáceres com vistas a efetuar a suspensão da inscrição da dívida ativa e consequente execução fiscal ajuizada, bem como ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres/MT, para a suspensão do trâmite da ação de execução fiscal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de julho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Procurador de Contas